



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07565/13

Poder Executivo Municipal– Administração Direta -
Município de João Pessoa. Licitação. Pregão Presencial
nº 03/2013. Ata de Registro de Preços nº 045/2013.
Embargos de Declaração em face de decisão
consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC
4710/2015**. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 0231/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ex-Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, contra decisão desta 1ª Câmara Tribunal, consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 4710/2015**, publicado em 09/12/2015, decisão esta decorrente de análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 03/2013, que teve por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de hortifrutigranjeiros, cujo valor homologado foi da ordem de R\$ 3.660.907,30.

Os presentes embargos foram opostos em **18/12/2015** revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A decisão ora questionada foi no sentido de:

- 1) *“Julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 03/2013 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.*
- 2) *Aplicar ao ex-Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 186,29 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3) *Determinar a remessa dos autos à DIAGM III para análise das despesas e apuração de sobrepreços nas compras realizadas”.*

O recorrente alega diversos fatos, alguns deles já apresentados na defesa, que, segundo o seu entendimento, teriam o condão de modificar a decisão.

Passo a destacar algumas das alegações do embargante, a saber:

- O Pregão Presencial foi julgado “irregulares”, não tendo sido esclarecido, se além desse procedimento se outro estaria sendo julgado conjuntamente;
- Não foi esclarecido qual irregularidade objetivamente deu causa à sanção da multa arbitrada, inclusive impedindo a aferição da sanção quanto à proporcionalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07565/13

- Não foi informado em quais itens do procedimento se deram as diferenças de preços, se a diferença foi em relação aos preços unitários ou do quantitativo geral, bem como não foi identificado se a diferença encontrada nos itens foi para mais ou para menos, nem o período da comparação;
- Há omissão quanto ao cotejamento que resultou na indicação de diferenças entre os preços pesquisados e os homologados (bases de pesquisa que parametrizaram o exame), bem assim, nessa apuração não foram indicadas se questões de logística dos itens foram levadas à consideração;
- Houve contradição, porquanto, de um lado foi relatada a ocorrência de diferença de preços e de outra banda foi determinada a remessa dos autos à DIAGM III para análise das despesas e apuração de sobrepreços nas compras realizadas;
- O procedimento Pregão é destinado à formação de Sistema de Registro de Preços (SRP), não havendo obrigação de contratação, haveria contradição na determinação de apuração de ocorrência de sobrepreço nas compras realizadas;
- Tomou posse enquanto secretário de saúde do município de João Pessoa em 15/04/2013, logo não se encontrava enquanto gestor responsável na data da homologação.

Assim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, o recorrente solicita que seja sanada a contradição, obscuridade e omissão existentes na supracitada decisão, conforme seu entendimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do Regimento Interno, entende que os embargos opostos **devem ser conhecidos** tendo em vista sua tempestividade.

No entanto, a proposição do embargante **não deve prosperar** visto que não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão **na decisão**, em relação aos aspectos relatados que culminaram no julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório e que motivaram a aplicação da multa.

Por outro lado, confirmo a informação do embargante no que se refere à data do seu ingresso como Secretário Municipal da Saúde, ou seja, quando do seu ingresso, já havia sido deflagrada a licitação, cuja sessão de abertura ocorreu em 05/03/2013 (fls. 424). Contudo, por ocasião da homologação do certame, em 07/05/2013, o Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior já assumira a pasta, tendo delegado à Secretária Adjunta Municipal de Saúde, Sra. Bárbara Maria Soares Pereira Wanderley, a autorização para representá-lo nos procedimentos inerentes à licitação. Assim, o termo de homologação (fls. 1672) e a Ata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07565/13

Registro de Preços (fls. 1683/1690) foram assinados pela Secretária Adjunta, fato este que não exclui a responsabilidade do Secretário Municipal à época e ora embargante.

Outrossim, destaca-se que, no relatório inicial da Auditoria (fls. 1700/1701), especificamente, no item 5.0, constam informações relativas:

- a) à data da pesquisa de cotejamento de preços (de 18/01/2013 a 18/01/2014);
- b) ao instrumento de comparação (Ata nº 007/2013 – do Governo do Estado da Paraíba);
- c) à discriminação dos itens para os quais foram evidenciados sobrepreços, na mesma unidade de medida constante na homologação, ou seja, valor pesquisado e homologado por quilograma, perfazendo sobrepreço no valor total de R\$ 331.290,26.

Ante essas evidências constantes no processo, **não resta obscuridade nos autos**. Porquanto, a decisão deste Tribunal tem por lastro a instrução, ou seja, os relatórios produzidos pela Auditoria, os quais após a publicação da decisão ficam disponibilizados no Sistema TRAMITA e são de livre consulta do interessado.

Quanto ao termo “julgar irregulares” constante na decisão, compreende-se que estão irregulares o Pregão e demais instrumentos subseqüentes: ata de registro de preços; contratos, se houver etc. Ou seja, no entendimento desta Corte, todo o procedimento licitatório apresentou-se irregular devido ao sobrepreço evidenciado.

Isto posto, no meu sentir, não assiste razão a oposição do embargante. Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos opostos ao Acórdão AC1 TC 4710/2014 e, no mérito, negue-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07565/13, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, contra decisão desta 1ª Câmara Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 4710/2015**, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão omissão, contradição ou obscuridade, todavia, no caso em debate não há correção a ser feita na decisão guerreada;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07565/13

Publique, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 18 de Fevereiro de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO